



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 212, DE 2019, QUE ESTABELECE COMO DE USO INDUSTRIAL A ÁGUA UTILIZADA NAS CLÍNICAS DE HEMODIÁLISE E OUTROS TRATAMENTOS NEFROLÓGICOS.

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 212/2019, que, dispõe em artigo único que a água utilizada nas clínicas de hemodiálise para preparação dos insumos na aplicação em diálise renal e outros tratamentos nefrológicos, será classificada na categoria de uso industrial, nos termos em que preceitua a Lei nº 442, de 10 de maio de 1993.

Na justificação da proposição, o ilustre autor destaca que a doença renal crônica (DRC) representa um dos maiores problemas de Saúde Pública da atualidade, devido à sua prevalência na população mundial e seu impacto na mortalidade dos indivíduos acometidos. Dentre as modalidades de tratamento disponíveis de terapias renais substitutivas mais empregadas para estes pacientes, encontra-se a hemodiálise, que se constitui como um dos procedimentos responsáveis pelo aumento da expectativa de vida desta população.

Informa também que o procedimento para esse tipo de tratamento envolve um elevado volume de água que, recebe tratamento diferenciado da companhia fornecedora com aplicação de produtos químicos que retiram da água toda impureza porventura nela existente, transformando-a em um outro produto, caracterizando-se assim num processo industrial.

De forma complementar, a proposição visa a redução de custos operacionais das clínicas de hemodiálise e a redução dos custos das sessões para os pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

O Projeto de Lei foi lido dia 27/02/2019, sendo distribuído para análise de mérito na CESC e para análise de admissibilidade nesta CEOF e na CCJ.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A presente proposição pretende diminuir os custos com as sessões de hemodiálise, transformando a classificação da categoria da água utilizada nas clínicas de hemodiálise para preparação dos insumos na aplicação em diálise renal e outros tratamentos nefrológicos, em industrial, nos termos em que preceitua a Lei nº 442, de 10 de maio de 1993.

Vale destacar o disposto na Lei nº 6.272/2019, que revogou o [art. 2º, § 1º, da Lei nº 442, de 10 de maio de 1993](#), vedando a cobrança do consumo mínimo de 10 m³ para todas as categorias de consumo e a Resolução nº

12, de 29 de novembro de 2019 da ADASA - Agência Reguladora de Água, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal que publicou a nova estrutura tarifária da CAESB.

A nova estrutura tarifária fixou a cobrança de tarifas fixas para cada categoria (residencial padrão, residencial social, não residencial e paisagismo), acrescido de tarifa variável, de acordo com o volume consumido.

Verifica-se pelo Anexo VII da referida resolução que as classes comercial, industrial e pública se encontram na **categoria não-residencial**, abrangendo as mesmas tarifas fixas, conforme de verifica:

ANEXO VII
ESTRUTURA TARIFÁRIA – TARIFA BIPARTIDA
(Incluído pela Resolução nº 12, de 29 de novembro de 2019)

Categoria	Classe	Faixa de Consumo (m³)	Parte Fixa (R\$)	Parte Variável (R\$/m³)
Residencial	Residencial Padrão	0 a 7	R\$ 8,00	R\$ 2,99
		8 a 13		R\$ 3,59
		14 a 20		R\$ 7,10
		21 a 30		R\$ 10,66
		31 a 45		R\$ 17,05
	Acima de 45	R\$ 23,87		
	Residencial Social	0 a 7	R\$ 4,00	R\$ 1,49
		8 a 13		R\$ 1,79
		14 a 20		R\$ 3,55
		21 a 30		R\$ 5,33
31 a 45		R\$ 17,05		
Acima de 45	R\$ 23,87			
Não-Residencial	Comercial, Industrial e Pública	0 a 4	R\$ 21,00	R\$ 6,14
		5 a 7		R\$ 7,68
		8 a 10		R\$ 9,98
		11 a 40		R\$ 12,48
		Acima de 40		R\$ 14,97
	Paisagismo	0 a 4	R\$ 31,50	R\$ 9,21
		5 a 7		R\$ 11,52
		8 a 10		R\$ 14,97
		11 a 40		R\$ 18,72
		Acima de 40		R\$ 22,46

Dessa forma, este relator compreende que com o estabelecimento das novas regras tarifárias, a tarifa de água a qual se refere o projeto de lei em tela JÁ ESTÁ classificada na categoria não residencial, o que equipara as tarifas das classes comercial, industrial e pública, fazendo com que a presente proposição perca seu objeto e sua relevância, tornando-se obsoleta, já que o objetivo traçado pela proposição está contemplado pela nova estrutura tarifária da CAESB.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **REJEIÇÃO** do PL nº 212/2019.

É o voto.

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 14/11/2021, às 12:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0588917** Código CRC: **OCA6B432**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br